



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE GUARDAS DE ENDEMIAS, POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 05 de abril de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 19 de abril de 2011.

Extraído o autógrafo em 14 de abril de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 14 de abril de 2011, pelo ofício n.º 034/2011.
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 15 de abril de 2011 no Def. 2.470
Lei Complementar nº: 101/2011.
Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº / 2011.

“Autoriza a contratação de Guardas de Endemias por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse Público, e da outras providências.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

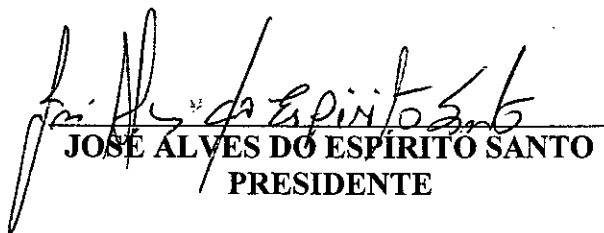
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar Guardas de Endemias, temporariamente, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante o Art. 37, IX da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, de acordo com o Anexo I.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei é exclusiva para a implantação dos serviços de combate à epidemia de dengue.

Art. 3º - As despesas, decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 14 de Abril de 2011.


**JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE**

ANEXO I				
RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS A CONTRATAR PARA A PREVENÇÃO E COMBATE A DENGUE				
CATEGORIAS	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
GUARDA DE ENDEMIAS	50	40	R\$ 545,00	Prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS; combate efetivo ao vetor e seus criadouros, ações de prevenção da dengue.



DOJ

ANO XI Nº 2.470

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2011.

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Poder Executivo

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

CLEBER JOAQUIM DA SILVA DE FARIAS
VICE-PREFEITO

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

- JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE;
- ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO
VICE PRESIDENTE;
- JOSÉ VALTER DE MACEDO
SECRETÁRIO;
- REGINALDO DE SOUZA LEÃO
SUPLENTE;
- KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
VEREADOR;
- JORGE DA SILVA DANTAS
VEREADOR;
- MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
VEREADOR;
- MARCOS DA SILVA ARRUDA
VEREADOR;
- OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA
VEREADOR;
- CEZAR DE MELO
VEREADOR.

SECRETARIAS MUNICIPAIS

<p>GOVERNO Secretário SENY PEREIRA VILELA JUNIOR Subsecretário MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA</p> <p>ADMINISTRAÇÃO Secretário LEDA GUIDOMAR DA SILVA PONTES Subsecretário MILENA PAES LEME FERNANDES</p> <p>AÇÃO SOCIAL e TRABALHO Secretário ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR Subsecretário CARLOS ANTONIO GUIMARÃES GERALDI</p> <p>AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE Secretário MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA Subsecretário ANTÔNIO JORGE FERREIRA DE ARUANTE</p> <p>DEFESA CIVIL Secretário ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR Subsecretário SILAS REIS FELIX</p>	<p>EDUCAÇÃO e CULTURA Secretário MIRIAN DE PAZ DOS SANTOS RESENDE Subsecretário ZULEICA DE FÁTIMA DE CARVALHO</p> <p>FAZENDA Secretário JORGE FREITAS DE AGUIAR Subsecretário JORGE LEONARDO DIAS BEZERRA</p> <p>OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS Secretário ERNANE RODRIGUES ALVES Subsecretário DANIEL DA ROCHA COELHO</p> <p>SAÚDE Secretário FÁBIO VOLNEI STASIAKI Subsecretário CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA</p> <p>TURISMO ESPORTE E LAZER Secretário CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA Subsecretário JOSÉ ALVES SOBRINHO</p>	<p>PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Secretário ANTÔNIO JOSÉ FAZENDEIRO DIAS Subsecretário ANDRÉA GUIMARÃES DE SOUZA</p> <p>SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES Secretário PAULO ROBERTO AFFONSO Subsecretário ILMAR VITÓRIO</p> <p>Controlador Geral EVANDRO DA SILVA SOARES Subcontroladora Geral SHEILA MARIA GONÇALVES DE MENDONÇA</p> <p>Procurador Geral ROBERTO PONTES</p>
--	---	--

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 121/2011, de 14 de abril de 2011.

"Autoriza a contratação de GUARDAS DE ENDEMIAS, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar Guardas de Endemias, temporariamente, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o Art. 37, IX da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional

nal interesse público, por prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, de acordo com o Anexo I.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei é exclusiva para a implantação dos serviços de combate à epidemia de dengue.

Art. 3º - As despesas, decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 14 de abril de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

ANEXO I
 RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS A CONTRATAR PARA A PREVENÇÃO E COMBATE A DENGUE

CATEGORIAS	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
GUARDA DE ENDEMIAS	50	40	R\$ 545,00	Prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS; combate efetivo ao vetor e seus criadouros, ações de prevenção da dengue.

PAGUE SEU IPTU EM DIA

É com o dinheiro do seu imposto que a Prefeitura constrói e mantém escolas e postos de saúde; promove o saneamento, pavimentação e urbanização de ruas e praças; paga salários aos servidores; adquire merenda escolar e medicamentos; coleta o lixo e presta outros serviços à população.

Todos se beneficiam quando o contribuinte paga seu imposto em dia!

Japeri agradece!



DOJ DIÁRIO OFICIAL
 do Município de Japeri

Gráfica e Editora Jornal HORA H
 C.G.C. (MF) 01.584.616/0001-10
 Endereço: Rua Alexander Gama Correia, 37
 Rancho Novo - Nova Iguaçu - RJ - Cep 26013-190
 Telefone: 2695-5360 / 2698-0621 - Telefax: 2695-5360

Entrega de Textos - Os textos para publicação deverão ser entregues com 72 horas de antecedência na Subsecretaria de Comunicação, em od e com cópia em papel, das 9h às 16h.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI PROTOCOLO					
DATA:	01	04	2011.		
Nº	010	LIVº	02	FLº	01.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Autoriza a contratação de **GUARDAS DE ENDEMIAS**, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI** por seus Representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar Guardas de Endemias, temporariamente, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante o Art. 37, IX da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, de acordo com o Anexo I.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei é exclusiva para a implantação dos serviços de combate à epidemia de dengue.

Art. 3º - As despesas, decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de recursos próprios.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 31 de março de 2011.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 05/04/2011

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 14/04/2011
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 14/04/2011
APROVADO

ANEXO I
RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS A CONTRATAR PARA A PREVENÇÃO E COMBATE A DENGUE

CATEGORIAS	QTD	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
GUARDA DE ENDEMIAS	50	40	R\$ 545,00	Prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS; combate efetivo ao vetor e seus criadouros, ações de prevenção da dengue.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Mensagem nº 19/2011

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de **GUARDAS DE ENDEMIAS**, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências"

Considerando a preocupação da Secretaria Municipal de Saúde em resolver problemas ligados a vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, com especial atenção ao risco que está submetida a nossa população com relação a possível epidemia de dengue no Município.

Considerando que nesse ano está previsto pela Secretaria de Estado de Saúde um surto de Dengue ainda maior em municípios da Baixada Fluminense, haja vista o grande número de suscetíveis na população local.

Considerando que o Município de Japeri possui um índice de infestação – LIRA de 2,1, ou seja, muito acima dos índices aceitáveis pela Vigilância Sanitária (normal LIRA até 0,5).

Considerando a necessidade premente de ações efetivas no controle de epidemias, em especial a de dengue, com ações emergenciais ao combate do vetor da doença, o mosquito *Aedys Aegyptis*, de forma firme, eficaz e constante.

Considerando que para o combate do vetor faz-se necessária a contratação emergencial de **GUARDAS DE ENDEMIA**, medida que se impõe dada a inexistência de profissionais do tipo nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, até que se realize o concurso público para provimento de cargos junto ao serviço de vigilância sanitária municipal.

Recebido em:

01/04/2011.

Assinada,

10:30h.

Considerando que para o combate efetivo ao vetor, aos criadouros, à prevenção da doença e alcance das metas estipuladas pelo Ministério da Saúde e pelo Plano de Contingência de Combate a Dengue serão necessários, pelo menos, 50 (cinquenta) Guardas de Endemias.

Vimos, nesse sentido, solicitar a contratação de Guarda de Endemias conforme quadro anexo I, em caráter emergencial e pelo prazo de 12 meses, renováveis em caso de necessidade, para que a Secretaria Municipal de Saúde possa adotar as medidas necessárias ao combate à epidemia de dengue e outras que porventura possam incidir sobre nosso município.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o especial apoio de Vossa Excelência na agilização e encaminhamento de projeto de lei complementar, colocando-o sob regime de urgência para votação, esperando contar com a aprovação da ilustre Câmara de Vereadores.

Japeri, 31 de março de 2011.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

PA N.º 0517/2009



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 / 2011

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a preposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 010/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza a contratação de Guardas de Endemias, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto **a contratação de guardas de endemias, profissionais estes que deverão atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde**, através do qual o Chefe do Executivo pede autorização a esta Casa para contratá-los através de contratos por prazo determinado.

Neste sentido, se faz importante esclarecer, que de acordo com os dispositivos da lei nº 11.35/2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde, e de Agente de Combate às Endemias, o exercício de tais atividades dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS; na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados (Estado e Município), mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Urge observar, que a incidência de casos de “dengue” causada pelas larvas do mosquito é uma situação plenamente previsível, que se repete anualmente; e no Município de Japeri tal contratação é medida rotineira adotada de forma habitual pelo Chefe do Executivo Municipal, mesmo ciente de tal contratação somente é possível mediante a ocorrência de alguma excepcionalidade, o que entendemos não é a hipótese em face da previsibilidade da situação atual.

ASPECTOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO

As contratações temporárias, por via de referida seleção, são destinadas a várias funções e muitas delas não guardam a **característica de excepcionalidade**, razão pela qual, não há como desconsiderar que essas atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável sua ocupação por meio de outra modalidade que não por **concurso público de títulos e provas**, como prevê o artigo 9º da Lei 11.350/2006.

O projeto de lei em análise solicita autorização para a contratação de 50 (cinquenta) servidores para as funções de Guardas de Endemias que tem suas respectivas atribuições discriminadas no anexo único da proposição sob análise.

Em relação aos cargos objetos da contratação exsurge que tais atribuições não se enquadram no conceito de excepcional interesse público previsto na Lei 8745/93, e ainda que sejam de caráter permanente da Administração Pública; e neste caso sob exame, são serviços urgentes, relacionados a saúde e relevância públicas e demandam continuidade premente de sua prestação, daí a exigência da 11.350/06, que no seu artigo 7º exige curso de formação, para o exercício da atividade, e também exige o concurso público.

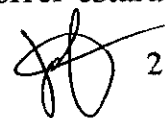
Observamos, porém que em relação a esses cargos da área de saúde, tal excepcionalidade não poderá estender-se por tempo indeterminado, mas será vinculado ao prazo estabelecido pela própria norma federal ou municipal autorizadora, sendo que esta última pretende obter autorização para contratar por período inicial de 01 ano, prorrogável por período igual.

Nesse sentido inclusive há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: “A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX.

Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04).

No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09.

Nada obstante a ressalva acima, as irregularidades procedem em relação a todos os cargos a contratação da forma como solicitada, se ocorrer estará

 2

eivada de vício insanável; o que poderá fazer com que o Chefe do Executivo responda junto ao Tribunal de Contas, podendo até mesmo ser processado cível e criminalmente.

O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, e não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.

O contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

“Art. 37. (...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Neste caso sob análise, os cargos que forem preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca atividade permanente da Administração Pública, não se enquadrando, pois, no requisito de “necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público”, sendo tal assunto pacificado inclusive no âmbito da Egrégia Corte Suprema:

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-04, Plenário, *DJ* de 2-4-04). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, *DJE* de 23-10-09 A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o próprio gestor do Município deve providenciar o cumprimento dessa ação afirmativa nos procedimentos simplificados como forma de dar exemplo de política pública de inclusão social e igualdade de acesso a cargos públicos, sob pena de perpetuarem-se injustiças e descaso social.



DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Trata-se de legislação cuja competência privativa concedida ao Chefe do Poder Executivo do Município na forma disposta pelas alíneas a, e b, do parágrafo 1º do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, visto que dispõe sobre a criação de funções e empregos públicos, e de servidores públicos; razão pela qual, quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa.

Quanto a modalidade – projeto de lei complementar – a proposição foi recebida e tombada sob a modalidade de lei complementar, prevista no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica, que inclusive fixa valores de vencimentos dos servidores a ser contratados, mesmo que em relação a matéria objeto, contratação temporária esta poderá seguir sua tramitação como lei complementar, elencada no inciso XIV, do artigo 64 da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais para sua apresentação e recebimento, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo não foi requerido o regime de urgência, portanto esta deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Urge observar, em razão do objetivo **contratação temporária**, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e a planilha em anexo ao Projeto de Lei apenas demonstra o valor da remuneração do cargo; além disso, deixou de apresentar a estimativa do impacto financeiro que a contratação, caso autorizada irá proporcionar sobre a folha de pagamento do Município.

É de bom alvitre que se observe que o texto da lei a ser aprovada deve apontar em qual o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) encontram-se alocados os recursos que irão arcar com ônus das despesas da contratação pretendida; exigência esta, explícita contida no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/200 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, **não poderá ser aprovada** pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão realizada em 05 de abril corrente, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Saúde**, Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

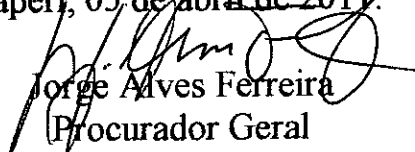


c) – Pelo envio da proposição a Comissão de **Fiscalização Financeira**, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 05 de abril de 2011.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

Matr 0275/1

OAB-RJ. 61.578



LEI N.º 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória n.º 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, combinado com o art. 12 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do **caput** do art. 6º e I do **caput** do art. 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória n.º 297,

de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória n.º 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput** deste artigo.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 6o desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 16 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei no 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4o do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior

processo de seleção pública efetuado pela FUNASA ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º desta Lei.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º A comissão será integrada por 3 (três) representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 desta Lei poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais. ||

Art. 15. Ficam criados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11 desta Lei, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 desta Lei na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** deste artigo a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3o Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** deste artigo na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória n.º 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9o desta Lei poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 desta Lei e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 desta Lei correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei no 10.507, de 10 de julho de 2002.

Congresso Nacional, em 5 de outubro de 2006; 185º da
Independência e 118º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO

ANEXO

AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		
CLASSE	NIVEL	SALARIO - 40 HS
D	20	1.150,99
	19	1.132,18
	18	1.124,03
	17	1.098,67
	16	1.060,92
C	15	1.018,97
	14	984,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	922,14
B	10	870,18
	9	837,72
	8	816,51
	7	816,40
	6	798,48
A	5	738,36
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	657,22

Este texto não substitui o publicado no DOU 6/10/2006 Seção I.



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 010/2011 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Autoriza a contratação temporária de **GUARDAS DE ENDEMIAS, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”.**

Sala das Sessões, 14 de Abril de 2011.

Marcos da Silva Almeida

Marcelo R. Travençolo

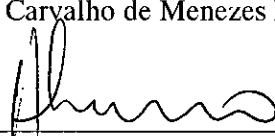

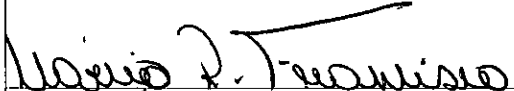
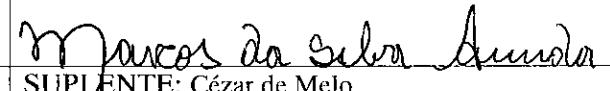
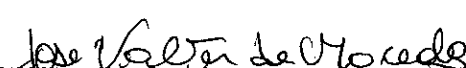
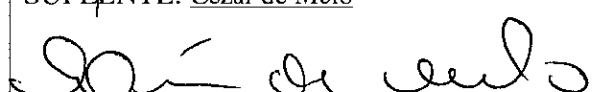
[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Nº 010/2011.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR	
RELATOR: MARCIO FRANCISCO RODRIGUES	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR GUARDAS DE ENDEMIAS, TEMPORARIAMENTE, SOB O REGIME DA CLT.”	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no Inciso I, do artigo 41, da LRF e 43 inciso III do mesmo diploma legal.	
CONCLUSÃO	
O Projeto e tem a iniciativa correta de acordo com o artigo 72 da Lei Orgânica Municipal e pelos motivos exposto recebe o PARECER FAVORÁVEL esta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Márcio Francisco Rodrigues 
VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues 	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda 
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo 	SUPLENTE: César de Melo 
DATA: / / 2009.	REVISOR: